

Art. 19.º — 1 — O director poderá propor superiormente:

- a) A realização de contratos de prestação de serviços que serão reduzidos a escrito com indicação da tarefa, do prazo, da remuneração e que não conferirão, em qualquer caso, a qualidade de agente administrativo;
- b) O convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos e inquéritos, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

Art. 20.º Precedendo despacho favorável do Ministro da Educação e Cultura, ou deste e do Ministro que superintenda no serviço a que pertençam os interessados, poderá ser colocado no Gabinete, em regime de comissão de serviço ou de destacamento, pessoal vinculado a outros serviços públicos, sem prejuízo dos direitos e regalias correspondentes ao lugar de origem, por onde, em caso de destacamento, deverão ser abonadas as respectivas remunerações.

Art. 21.º O pessoal dirigente, técnico e administrativo poderá exercer funções de inspecção ou orientação junto das delegações, mediante despacho do director.

Art. 22.º O Gabinete poderá, mediante autorização ministerial, enviar missões de estudo ao estrangeiro para se ocuparem de assuntos relacionados com as suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 23.º — 1 — O pessoal colocado em comissão de serviço ou destacado no ex-Serviço Cívico Estudantil poderá continuar a exercer funções no Gabinete, na situação em que se encontrava perante aquele, observando-se em tal caso o disposto no artigo 20.º deste diploma.

2 — Os encargos com remunerações certas e permanentes resultantes da execução do presente diploma serão suportadas, no corrente ano, pelas disponibilidades das dotações inscritas no capítulo 02 do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 24.º — 1 — São transferidos para o Gabinete, com dispensa de quaisquer formalidades, os encargos resultantes da extinção do Serviço Cívico Estudantil, bem como todo o património pertencente a este ou a ele afecto.

2 — Podem ainda, com a aquiescência do Ministro das Finanças e do Plano, transitar para o Gabinete, em termos idênticos, quaisquer bens patrimoniais pertencentes ou afectos a outros serviços públicos que deles prescindam.

Art. 25.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Educação e Cultura e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 26.º Para fins de organização e gestão administrativa este diploma produz efeitos a partir do termo do prazo a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 37/77, de 17 de Junho, considerando-se legitimadas todas as despesas efectuadas pelo ex-Serviço Cívico

Estudantil, desde que autorizadas por despacho das entidades competentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 385/78

1 director	C
1 director de serviços	D
4 chefes de divisão	E
3 chefes de repartição	E
10 chefes de secção	I

O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Decreto-Lei n.º 386/78

de 6 de Dezembro

Considerando não ser possível, de momento, proceder à publicação, nos termos da Lei n.º 5/77, de 1 de Fevereiro, do estatuto dos jardins-de-infância;

Considerando que pelo facto de, no ano escolar de 1978-1979, serem lançados alguns jardins-de-infância oficiais, importa, ainda que a título precário, criar condições necessárias para o efeito:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à publicação do respectivo estatuto, previsto na Lei n.º 5/77, de 1 de Fevereiro, os jardins-de-infância do sistema público de educação pré-escolar são criados por portaria conjunta dos Ministros da Educação e Cultura e dos Assuntos Sociais.

Art. 2.º Os lugares de educadores de infância são criados nos termos previstos para o ensino primário pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33 019, de 1 de Setembro de 1945.

Art. 3.º Sempre que o funcionamento dos jardins-de-infância oficiais o exija, poderá o Ministro da Educação e Cultura autorizar a celebração de contratos de prestação de serviço com profissionais adequados, sendo os referidos contratos reduzidos obrigatoriamente a escrito, deles constando a tarefa, o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não conferem, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Art. 4.º As despesas resultantes do presente diploma são suportadas pelas dotações destinadas ao sistema de educação pré-escolar e ensino primário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Carlos Alberto Lloyd Braga* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 14 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.